



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo n.º 00316963420088060001

REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por MANOEL ALVES GARANTIZADO FILHO, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO – PRESCRIÇÃO

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Conforme sustentado pela Embargante em sua peça de bloqueio o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Verifica-se tal OMISSÃO, que deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, trata-se, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

O próprio Embargado assumiu na sua petição inicial, o recebimento da indenização em sede administrativa na monta de R\$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), os quais foram pagos no dia 14/10/2014, conforme documentos à pág. 16 destes autos eletrônicos.

Assim, tem-se que o pagamento administrativo é o termo inicial para o computo do prazo prescricional, de maneira que o prazo arpa propositura terminou no dia 08/10/2007.

Portanto, tendo em vista o protocolo da petição inicial no dia 09/10/2008, conforme trecho em destaque da fl. 4 dos autos, a demanda foi proposta quando a pretensão ao seu direito já estava prescrita:



Neste ponto a r. sentença não dedicou uma palavra sequer à esta questão amplamente invocada. Quedando-se omissa a este respeito e merecendo reforma.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

DA INOBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO – 20/09/2003
DO VALOR INDENIZAVEL- APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA EPOCA DO SINISTRO

(APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74 COM TEXTO CONTEMPORÂNEO AO FATO)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**, ou seja, deverá ter como base a data de **20/09/2003**. Nesse sentido, tem-se que:

“Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no **valor na época da ocorrência do sinistro**, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época da ocorrência do sinistro, contudo, sem se olvidar da redução definida nas Súmulas 544 e 544 do STJ.**

Na época o salário mínimo correspondia ao valor de **R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), sendo 40 salários mínimos vigentes equivalente a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).**

Neste sentido, deve ser realizado ao devido enquadramento segundo a lesão sofrida, aplicando a redução conforme grau apurado no laudo, considerado o limite conforme lei vigente ao tempo do sinistro.

Enquadramento da lesão correspondente ao OMBRO: 25% de 100% (R\$ 9.600,00) = R\$ 2.400,00. Aplicando a redução conforme indicado no laudo, tem-se: 75% R\$ 2.400,00 = R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), devendo ser abatido, ainda, o valor pago em sede administrativa R\$ 675,40 (seiscentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), de maneira que a condenação não poderia ser superior a R\$ 1.124,60 (mil cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

Dessa forma, há de se observar que a decisão não trouxe a justiça ao caso concreto, pois não observou a legislação vigente ao tempo do sinistro, cabendo o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração opostos.

CONCLUSÃO

Requer o acolhimento dos presentes Embargo de declaração para o fim de manifestar-se sobre a aduzida prescrição da pretensão ao direito do autor, tendo em vista a propositura após o decurso do prazo legal, cabendo a extinção do processo na forma do artigo 487, II do CPC;

Ademais, que haja a expressa manifestação deste Nobre Magistrado sobre a aplicação da lei vigente ao tempo do sinistro a qual dispõe que o limite máximo indenizável deve levar em conta o salário mínimo vigente ao tempo do sinistro, corrigindo a sentença om a indicação dos valores corretos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 30 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE